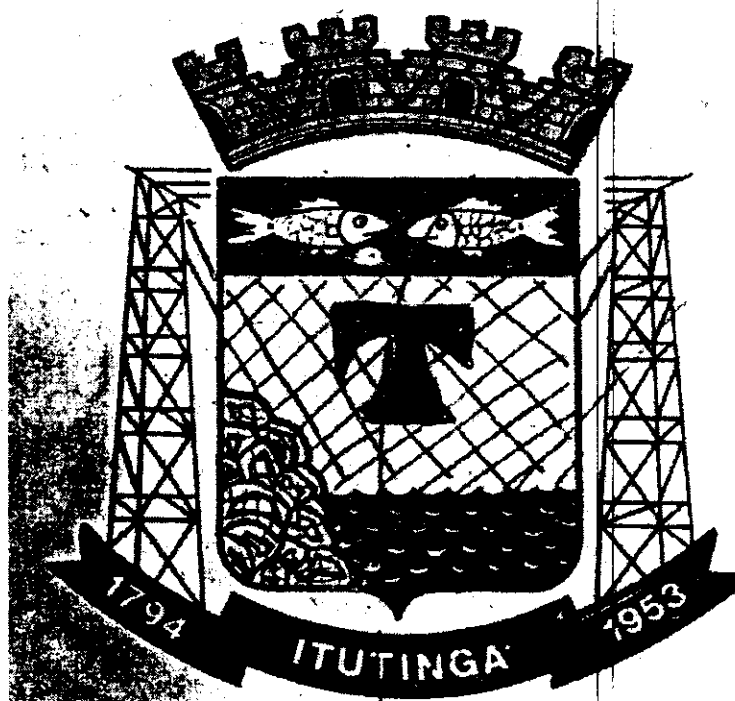


LEI ORGÂNICA



MUNICÍPIO DE ITUTINGA MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA

LEI Nº 1.424 DE 8 DE MAIO DE 2013.

“REFERENDA OS ATOS PRATICADOS RESULTANTES DAS APROVAÇÕES DOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 21 (VINTE E UM) À 50 (CINQUENTA) DO ANO DE 2006 E DO PROJETO NÚMERO 01/2006 DE EMENDA À LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALBA VALÉRIA SILVA FRANCO, Prefeita Municipal de Itutinga, Estado de Minas Gerais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao artigo 49, inciso III da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam referendadas as aprovações dos Projetos de Lei de números 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) do ano de 2006 e do Projeto número 01/2006 de emenda à Lei Orgânica Municipal.

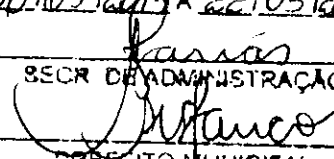
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

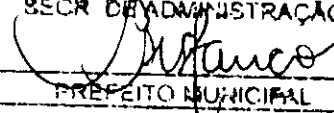
Prefeitura Municipal de Itutinga/MG, 8 de maio de 2013.


Alba Valéria Silva Franco
Prefeita Municipal

AFIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA DE ITUTINGA NO PERÍODO DE

08/10/2013 A 22/05/2013


SECR DE ADMINISTRAÇÃO


PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 002 DE 12 MARÇO DE 2014

“Dá nova redação ao artigo 144 da Lei Orgânica e dá outras providências.”

ALBA VALÉRIA SILVA FRANCO, Prefeita Municipal de Itutinga, Estado de Minas Gerais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao artigo 49, inciso III da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1. O artigo 144 da Lei Orgânica Municipal, instituída pela Lei nº 526 de 30/08/1990 e alterado pela Lei nº 01/2006 passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 144.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município.

Parágrafo único – Não se incluem nesta vedação os contratos que sejam formalizados por processos Licitatórios”. **(NR)**

Art. 2. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itutinga/MG, 12 de março de 2014.

AFIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA DE ITUTINGA NO PERÍODO DE

12/03/14 a 26/03/14

SECR DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL


Alba Valéria Silva Franco
Prefeita Municipal

ÍNDICE

Preâmbulo.....	3
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO III - DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	5
Seção I - Disposições gerais	5
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS	5
Seção I - Da Competência Privativa.....	5
Seção II - Da Competência Comum	7
Seção III - Da Competência Suplementar	7
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES	7
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	8
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	8
Seção I - Disposições gerais	8
Seção II - Da instalação e do funcionamento da Câmara Municipal.....	9
Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal.....	11
Seção IV - Dos Vereadores	12
Seção V - Do Processo Legislativo	13
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	16
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	16
Seção II - Das atribuições do Prefeito	17
Seção III - Do processo e julgamento do Prefeito	18
Seção IV - Dos auxiliares diretos do Prefeito	20
Seção V - Da fiscalização e dos controles.....	21
TÍTULO V- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	22
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	22
Seção I - Disposições gerais	22
Seção II - Da estrutura administrativa	22
Seção III - Dos servidores públicos.....	23
Seção IV - Do subsídio do Prefeito e dos Vereadores.....	25

EMENDA Nº 02 DE 05 DE SETEMBRO DE 2002

“A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUTINGA PROMULGADA EM 30 DE AGOSTO DE 1990 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO”

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O município de Itutinga pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º. Todo poder do município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo do município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação na administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública;

§ 2º A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, os seguintes:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e, quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII - preservar a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.



TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado, conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município: a Bandeira, Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

§ 2º É considerada data cívica o dia do Município, 1º de Janeiro que será comemorado solenemente em todo o Município.

Art. 6º. A cidade de Itutinga é a sede do Município.

§ 1º Dependem de lei, a criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

§ 2º Os limites do território do município, só podem ser alterados em consonância com os dispositivos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS Seção I Da Competência Privativa

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - fixar o número de Vereadores, observado o disposto na lei;
- IV - elaborar o plano diretor;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

- VIII - conceder isenções e anistias fiscais, observado o disposto em legislação específica;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifa ou preços públicos;
- X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;
- XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como suas limitações urbanísticas, na forma da lei;
- XV - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, o sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - regulamentar e fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;
- XXV - sinalizar as vias e urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - prover à limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;
- XXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;
- XXXI - dispor sobre a guarda e a venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;
- XXXII - estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos;
- XXXIII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) transportes coletivos estritamente municipais;

- c) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIV - expedir certidões requeridas às repartições para defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo o prazo de atendimento.

XXXV - promover e incentivar o turismo, como fonte de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural, artístico e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Seção III

Da competência suplementar

Art. 9º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



IV - assumir, ainda que eventualmente, despesas com moradia, aluguel, alimentação, transporte, combustíveis e outras que possam ocorrer em virtude de atividade de terceiros no município, exceto as decorrentes de solenidades, representações, convênios ou interesse público devidamente comprovado, na forma da lei;

V - supervisionar ou auxiliar, com recursos pertencentes aos cofres públicos, por qualquer meio, propaganda político-partidária com os fins estranhos à administração.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º O prazo de duração de cada legislatura somente será alterado através de Lei Federal.

§ 3º A sessão legislativa é o conjunto dos períodos de reunião em cada ano.

§ 4º A Câmara Municipal de Itutinga, reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, exceto para a primeira sessão legislativa onde o início ocorrerá em 1º de janeiro.

§ 5º As reuniões marcadas para esses períodos, serão transferidas para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 6º Os períodos de 1º a 31 de julho e 31 de dezembro a 31 de janeiro são considerados recesso legislativo.

Art. 12. O número de vereadores à Câmara Municipal, será proporcional à população do município, devendo ser estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos na legislação específica.

Art. 13. A Câmara reunir-se-á na sede do Município em dias úteis e horários definidos em seu Regimento Interno.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciam-se em 1º de janeiro.

§ 2º As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Presidente para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pela maioria absoluta da Câmara;

IV - no caso previsto no inciso V do art. 24.

§ 4º Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 14. As reuniões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou, mediante requerimento de dois terços de seus membros, em outro local.

§ 1º Quando houver mudança do local e data de reunião, dar-se-á ampla divulgação do fato, com a antecedência necessária para se preservar a publicidade, a moralidade e os objetivos da mudança.

§ 2º As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 15. A Câmara reservará na primeira parte de suas reuniões, tempo não superior a sessenta nem inferior a trinta minutos, sob o título de tribuna livre, para manifestação popular, obedecidas as seguintes exigências:

I - inscrição prévia do orador junto a Secretaria da Câmara;

II - definição do assunto da participação;

III - obediência ao disposto no Regimento Interno, sob pena de cassação da palavra.

Art. 16. As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas com maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até a leitura e a assinatura da ata da reunião anterior e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Da instalação e do funcionamento da Câmara Municipal

Art. 17. A primeira reunião, denominada preparatória, que independe de convocação e se destina à posse dos Vereadores será realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas.

§ 1º A posse ocorrerá em reunião solene que se realizará em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, independente de número e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes; os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim Prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa que será automaticamente empossada.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permane-

cerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18. No ato da posse, o Vereador deverá apresentar declaração de seus bens, registrado no cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único - Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 19. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa Diretora, cujo preenchimento implique em recondução de quem ocupou o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á eleição para o cargo vago.

§ 2º A eleição da Mesa far-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro a cada dois anos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 20. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá dela ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro para completar o mandato.

Art. 21. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que na forma regimental, dispensar a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III - convocar chefes de órgãos e departamentos municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

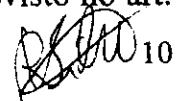
§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros, previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art.

 10

23, dispor sobre matéria de competência do município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - anistias, isenções fiscais e remissão de dívidas, observado o disposto em legislação específica;
- III - orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;
- V - concessão de auxílio, contribuições e subvenções;
- VI - concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;
- VII - incentivo à indústria e ao comércio;
- VIII - alienação de bens;
- IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, plano de cargos e salários;
- XI - criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e departamentos municipais;
- XII - plano diretor;
- XIII - proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- XIV - delimitação do perímetro urbano;
- XV - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecimento de normas urbanísticas.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - criar, organizar e extinguir os serviços administrativos internos, bem como prover aos respectivos cargos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito;
- VII - conceder a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- IX - convocar chefes de órgãos ou departamentos para prestarem informações sobre assuntos de sua área de atuação;
- X - deliberar sobre adiamento e suspensão das reuniões;
- XI - criar comissão parlamentar de inquérito mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XII - conceder título de cidadão honorário ou conceder homenagens;
- XIII - processar e julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas infrações político-administrativas;
- XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XV - fixar até trinta dias antes das eleições, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais nos limites e critérios estabelecidos em lei;
- XVI - administrar verba orçamentária de sua competência.

Art. 24. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara poderá, se necessário, eleger em votação secreta, uma comissão representativa com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente nos períodos de recesso, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em casos de urgência.

§ 1º A comissão representativa, constituída de número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A comissão representativa apresentará relatório de atividades ao reinício do funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 25. O Vereador é inviolável no exercício de seu mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

Art. 26. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função na administração pública direta de que seja exonerável, salvo o cargo de chefia de órgão ou Departamento Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar a causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a".

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

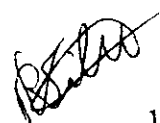
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das reuniões ordinárias, salvo doença, licença ou missão autorizada;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



VII - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a Vereador com a percepção de vantagens ilícitas.

§ 2º Com exceção do previsto nos incisos VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, por provocação da Mesa Diretora ou de partido representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se na forma definida no Regimento Interno.

Art. 29. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento do subsídio aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores, fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores por sessão extraordinária, observado o limite e o critério estabelecido em lei.

§ 3º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do caput deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 4º O total da despesa com subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderão ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos com reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

§ 6º O limite máximo para a despesa de pessoal do Legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 7º O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 8º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

§ 9º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o des-

respeito ao § 8º deste artigo.

Seção V **Do Processo Legislativo**

Art. 30. O Processo Legislativo compreende elaboração das seguintes proposições:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis;

III - resoluções;

IV - decreto legislativo.

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - os projetos de substitutivos;

II - as emendas e subemendas;

III - os pareceres das comissões permanentes e especiais;

IV - os relatórios das comissões permanentes e especiais;

V - as indicações;

VI - os requerimentos;

VII - os recursos;

VIII - as representações;

IX - as autorizações;

X - moções.

Art. 31. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção do estado.

Art. 32. A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, observadas as seguintes normas:

I - a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e firmas reconhecidas;

II - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei;

III - os projetos de iniciativa popular correrão sempre com esta característica e, se aprovados e sancionados, a lei deverá levar consigo a rubrica de "Iniciativa Popular".

Art. 33. Exigir-se-á aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, obser-

vados os demais termos de votação constantes do Regimento Interno, para as seguintes matérias:

- I - o plano diretor;
- II - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- III - o código de obras;
- IV - o código de posturas;
- V - o estatuto dos servidores públicos;
- VI - a lei de criação de cargos, funções e empregos públicos, aumento e reajuste da remuneração dos servidores municipais;
- VII - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VIII - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- IX - a lei de organização administrativa;
- X - o código tributário do município;
- XI - lei de fixação e atualização dos subsídios dos agentes políticos;
- XII - a concessão de serviços públicos;
- XIII - a alienação de bens públicos;
- XIV - a autorização para obtenção de empréstimo particular;
- XV - qualquer outra codificação.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, nos limites da lei;
- II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, nos limites da lei;
- III - a criação, estruturação e extinção de secretaria e ou departamento das entidades da administração direta e indireta;
- IV - a organização dos órgãos da administração pública;
- V - os planos plurianuais;
- VI - as diretrizes orçamentárias;
- VII - os orçamentos anuais;
- VIII - a matéria tributária que implique em aumento ou redução da receita pública;
- IX - qualquer matéria de caráter financeiro.

Parágrafo único - Não se admitirá aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 35. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, nos limites da lei;
- III - a autorização para o Prefeito ausentar-se do município, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV - a mudança temporária da sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida emenda que aumente despesa prevista, nos pro-

jetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa:

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em quarenta e cinco dias contados da data da sua solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem deliberação, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso.

Art. 37. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, bem como emendas ao texto do projeto de lei.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O plenário apreciará o veto dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo do § 4º, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Nos projetos de resolução, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 38. A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 39. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por chefes de Órgãos e/ou Departamentos Municipais.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto na legislação pertinente.

Art. 40. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos previstos em lei.

Art. 41. O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene da Câmara.

§ 1º No ato da posse, Prefeito e Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer meu cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 2º Não ocorrendo a posse do Prefeito e Vice-Prefeito no prazo de dez dias da data fixada, será o cargo declarado vago, salvo motivo de força maior.

Art. 42. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além das atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando convocado para missões especiais.

Art. 43. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, será considerado automaticamente destituído da presidência, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 44. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição, noventa dias após a abertura da vacância, com os eleitos completando o período dos antecessores;

II - no último ano, o Presidente da Câmara assumirá e completará o mandato.

Art. 45. O mandato do Prefeito é de quatro anos, nos termos da lei, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 46. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

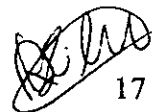
Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando estiver impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou a serviço ou emissão de representação do município.

Art. 47. Por ocasião da posse, Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens na forma do art. 18 e seu parágrafo único desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

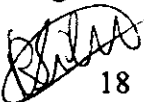
Art. 48. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, sem exceder às dotações orçamentárias.



Art. 49. Compete ao Prefeito:

- I - a iniciativa de leis;
- II - representar o município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis para fiel execução;
- IV - vetar no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar desapropriação;
- VI - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;
- VII - autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover cargos públicos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XI - encaminhar a Câmara, prestações de contas e balanços nos termos da legislação;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestação de contas exigidas em Lei;
- XIII - publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, requerida e concedida;
- XV - promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação de tributos, guardar e aplicar a receita e autorizar despesas e pagamentos, segundo as disponibilidades orçamentárias;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, nos prazos estabelecidos em lei, os recursos financeiros necessários ao seu funcionamento;
- XVIII - aplicar as multas legais e contratuais, bem como revê-la quando aplicadas ilegalmente;
- XIX - decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações a ele dirigidas;
- XX - oficializar as denominações aprovadas pela Câmara para as vias e logradouros públicos;
- XXI - aprovar projetos de edificação, loteamento ou zoneamento urbano;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização Legislativa;
- XXIV - providenciar sobre administração e alienação de bens municipais;
- XXV - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVI - conceder auxílio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVII - estabelecer, de acordo com a lei, a divisão administrativa do Município;
- XXVIII - solicitar licença à Câmara para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- XXIX - providenciar a proteção e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXX - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 50. As funções previstas nos incisos IX e XV do art. 49 poderão ser delegadas pelo Prefeito, por Decreto, a seus auxiliares.


18

Seção III

Do Processo e Julgamento do Prefeito

Art. 51. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto em lei.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função na administração de qualquer empresa privada.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo e no §1º importará em perda do mandato.

Art. 52. As incompatibilidades declaradas para o Vereador no artigo 26 desta Lei aplicam-se também ao Prefeito, Vice-Prefeito e Chefes de Órgãos e Departamentos.

Art. 53. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processos e julgamento.

Parágrafo único - Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 54. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, e sancionadas com a cassação do mandato, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

§ 1º Impedir o funcionamento regular da Câmara.

§ 2º Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

§ 3º Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

§ 4º Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos oficiais sujeitos a essa formalidade.

§ 5º Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária anual e o plano plurianual.

§ 6º Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

§ 7º Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido.

§ 8º Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração.

§ 9º Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara.

§ 10. Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

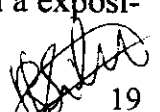
§ 11. Fixar residência fora do município.

§ 12. Praticar qualquer ato contra probidade na administração.

§ 13. Deixar de declarar seus bens nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 14. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;



II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento;

III - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o presidente e o relator;

VI - a comissão no prazo de cinco dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias;

VII - aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado e arrolar testemunhas, até o máximo de oito;

VIII - findo o prazo estabelecido no inciso anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar conveniente, e realizará as audiências necessárias para tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação;

IX - após as diligências a comissão emitirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer;

X - na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XII - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas neste artigo e especificadas na denúncia;

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral;

XIV - o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 55. Será declarado vago pela Câmara o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse dentro de dez dias, sem motivo justo, aceito pela Câmara;
- III - infringir as normas do art. 27, incisos I, III, V, VI e VII e artigo 46, desta Lei;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - ocorrer em cassação de mandato.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 56. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes estão sujeitos, desde a nomeação, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Art. 57. A Lei Municipal estabelecerá as funções dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato de sua posse e no término do exercício do cargo, nos termos do art. 18 e parágrafo único desta Lei.

Art. 58. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em pleno exercício de seus direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Seção V

Da Fiscalização e dos Controles

Art. 59. A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º Os atos administrativos do Poder Público se sujeitam a:

- I - controles internos, exercidos pelo próprio poder e as entidades envolvidas;
- II - controle externo da Câmara, mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - controle direto pelo cidadão e associações representativas das comunidades, mediante amplo e irrestrito exercício do direito.

§ 2º É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político ou servidor público de que resultem ou possa resultar:

- I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
- II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;
- III - propaganda enganosa do Poder Público;
- IV - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei.

§ 3º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro

de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas e aceito o parecer do Tribunal, se não houver manifestação contrária de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 60. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, em local e horário de fácil acesso ao público, nos termos da lei.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e onde haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá conter:

- a) identificação e qualificação do reclamante;
- b) apresentação em quatro vias no protocolo da Câmara;
- c) elementos e provas nas quais se fundamenta a reclamação.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser destinada e encaminhada ao Tribunal de Contas mediante ofício;

II - a segunda deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independentemente do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo período de quinze dias.

§ 6º A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 61. A administração pública direta e indireta do município, obedecerá aos princípios e diretrizes de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, indivisibilidade, motivação e interesse público, descentralização, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único - Cabe ao município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequando recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 62. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos e forma estabelecidos em lei.

Art. 63. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos causados a terceiros por seus agentes, sendo obrigatória a regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 64. Para a organização e o funcionamento da administração pública municipal, direta e indireta, deverá ser observado os **princípios da administração pública** e as normas relativas aos **servidores públicos**, previstos na Constituição Federal.

Seção II Da Estrutura Administrativa

Art. 65. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Art. 66. A administração pública direta é a que compreende qualquer órgão dos poderes do município.

Art. 67. A administração pública indireta é a que compreende:

I - a autarquia;

II - a empresa pública;

III - a fundação pública;

IV - a qualquer entidade de direito privado sobre o controle direto ou indireto do município.

Art. 68. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município, se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, com gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exigem execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do município e de outras fontes.

Art. 69. A criação ou extinção de órgão da administração direta e entidades da administração indireta, só poderá ocorrer através de lei específica.

Art. 70. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sobre pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável, nos casos referidos em lei.

Seção III **Dos Servidores Públicos**

Art. 71. É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 72. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 73. A remuneração dos servidores públicos municipais será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos são irredutíveis;

II - o reajuste geral da remuneração dos servidores, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índice entre a administração direta e indireta.

Art. 74. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e as exigências do serviço público.

Art. 75. Os servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, terão regime jurídico único e plano de carreiras.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre os servidores do poder legislativo e poder executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores públicos municipais, o disposto no artigo 7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

§ 3º Outras vantagens serão asseguradas aos servidores municipais, através de lei, obedecidos os limites constitucionais.

Art. 76. A lei definirá as responsabilidades e as penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial o artigo 61, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

Art. 77. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qual-

quer título, pelo Prefeito.

Art. 78. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e à greve, que será exercida, nos termos da lei.

Art. 79. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá sobre a forma de sua admissão.

Art. 80. Os atos de improbidade administrativa, importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 81. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 82. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade e perda do cargo, os prazos, procedimentos e formas estabelecidas em lei.

Art. 83. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para fins de aposentadoria, os prazos, procedimentos e formas estabelecidas em lei.

Art. 84. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para fins de investidura em cargo ou emprego público, bem como a remuneração, os procedimentos, formas e limites estabelecidos em lei.

Art. 85. O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Seção IV **Do Subsídio do Prefeito e dos Vereadores**

Art. 86. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei.

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de

índice daquele aplicado aos servidores públicos municipais.

§ 2º Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o caput deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios dos subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura, admitindo-se apenas, a atualização dos valores na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Seção V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 87. Nenhuma obra ou serviço do município poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo plano do qual constem obrigatoriamente:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 88. A concessão de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de licitação na forma da lei.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito as concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, ou se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais, rádios, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 89. As obras, serviços, compras, alienações, concessões e permissões quando contratadas com terceiro, serão necessariamente precedidas de licitação, na forma da lei.

§ 1º Nas execuções previstas neste artigo, deverá ser observado o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade e, demais normas estabelecidas em lei.

§ 2º Os agentes políticos e administrativos que praticarem atos em desacordo com o estabelecido no parágrafo anterior, sujeitam-se às sanções previstas em lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 90. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a lei municipal disciplinará, se necessário, o procedimento de licitação obrigatória, para a contratação de obra,

serviço, compra, alienação, concessão e permissão.

Parágrafo único – Na licitação a cargo do município ou de entidade da administração direta, observar-se-ão dentre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa vinculado ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 91. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades privadas, bem como através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constará o nome que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

Parágrafo único - A administração municipal publicará, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas para o período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 93. Nenhum ato jurídico da administração municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantindo o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º A publicação de leis e atos municipais, deverá ser feita em órgão de circulação ampla no município, ou através de afixação em locais de fácil acesso público.

§ 3º A transparência da gestão fiscal, será assegurada com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, na periodicidade e prazos estabelecidos em lei, no que toca a:

- I - os planos;
- II - orçamentos e lei de diretrizes orçamentárias;
- III - às prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- IV - o relatório resumido da execução orçamentária;
- V - o relatório de gestão fiscal;
- VI - o resultado das metas e riscos fiscais;
- VII - compras, serviços e obras;
- VIII - contratos, acordos, ajustes e convênios.

§ 4º A transparência será assegurada também, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, nos prazos e forma previstos em lei.

Art. 94. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á sempre através de licitação, levando-se em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais ou suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do plano diretor;
- h) normas de efeito externo, não privativas de lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação no quadro do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) criação de comissões e designações de seus membros;
- e) movimentação patrimonial;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.

Art. 96. Os atos administrativos de competência do legislativo serão expedidos nos termos em que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Livros

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo dirigente municipal ou por servidor municipal encarregado do setor.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sis-

tema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98. São bens do Município:

- I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;
- II – os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis, que ficarão sob a responsabilidade do chefe a que forem distribuídos.

Parágrafo único – Anualmente se fará a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de real interesse público, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório na forma da lei, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para a finalidade de implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, exigindo-se também o estabelecido para a doação.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e processo licitatório na forma da lei, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

a) quando a concessionária for entidade de serviço público ou de natureza assistencial;

b) quando verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, nos casos previstos em lei.

§ 2º As demais normas pertinentes a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal são aquelas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 103. A concessão ou permissão para uso de bens municipais dependerá de licita-

ção na forma da lei e autorização legislativa e será feita através de contrato escrito, sob pena de nulidade.

Parágrafo único – A minuta do contrato deverá fazer parte integrante da lei autorizativa mencionada no caput.

Art. 104. As frações de parques, jardins, praças ou largos públicos não poderão ser objeto de venda ou doação, mas apenas de permissão de uso, para o comércio de jornais, revistas ou assemelhados, desde que permitidos em lei.

Art. 105. O Município poderá ceder veículos e máquinas, com seus operadores, para serviços particulares, respeitadas as seguintes exigências:

- I – inexistência de prejuízo para obras e serviços públicos;
- II – recolhimento antecipado de remuneração arbitrada;
- III - assinatura de termo de responsabilidade.

Parágrafo único - A autorização contida neste artigo e a remuneração pela utilização de veículos, máquinas e operadores da Prefeitura, será regulamentada pelo Executivo Municipal através de ato administrativo próprio.

Art. 106. Os veículos e máquinas do município terão controle diário, individualizado, através de livros, fichas ou outro processo em que se registre o consumo, o desempenho, o destino e sua adequação ao serviço público.

Parágrafo único - Os veículos e máquinas do município serão utilizados exclusivamente no serviço público e no horário de expediente, salvo os casos de requisição pela justiça, transporte de doentes sem recursos e o disposto no art. 105, desta Lei.

Art. 107. A utilização de mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, bem como sua administração serão feitos na forma da lei e respectivo regulamento.

Art. 108. A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- I - doação, permitida exclusivamente para fins de uso e interesse social;
- II - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- III - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma da lei;
- IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- V - venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, na forma da lei.

Parágrafo único - As demais normas pertinentes a alienação e utilização de bens móveis pertencentes ao patrimônio municipal são aquelas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I
Dos Tributos Municipais



Art. 109. Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado nos termos da lei, definidos em lei complementar específica.

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º As alíquotas dos impostos previstos na alínea “c” do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 110. Sem prejuízo da progressividade no tempo, estabelecido em lei, o imposto previsto no inciso I do art. 109 desta lei, poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 111. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

Parágrafo único - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 112. Constituem também recursos financeiros do Município:

- I – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II – as rendas provenientes de concessão, permissão ou autorização;
- III – o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos na forma da lei;
- IV – as doações e legados, com ou sem encargos.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários em decorrência de obras públicas.

Art. 114. Os impostos municipais serão cobrados proporcionalmente ao valor avaliado do imóvel tributado, em percentual definido em lei, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 115. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência,

por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 116. As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, através de ato administrativo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 117. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - avaliação do imóvel, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - lançamento dos tributos;
- IV - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- V - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança administrativa ou, posteriormente, encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118. A administração municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 119. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com o efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, de outros membros da federação;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, motivada por comprovado interesse social, atendidas as exigências da lei.

§ 5º É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviço, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Da Receita e da Despesa

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos em lei e nas normas de direito financeiro.

Art. 122. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo único – As despesas municipais, além da exigência do “caput” do artigo deverão atender também ao seguinte:

I – ser comprovadas por nota fiscal ou nota de serviço, quando o fornecedor for pessoa jurídica;

II – possibilitar a identificação do responsável pela compra, contrato e recepção da mercadoria ou serviço;

III – anexar via de comprovante de despesa ao balancete destinado ao legislativo.

Art. 123. Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção IV Do Orçamento.

Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes, objetivos e metas

da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e a política de pessoal.

Art. 126. Além do estabelecido no § 2º do artigo anterior, a lei de diretrizes orçamentárias disporá também sobre:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - critérios e forma de limitação de empenho;
- III - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 127. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º Caberá à comissão permanente da Câmara:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e, as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e após apreciadas na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida, ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros, omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 128. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundação instituída e mantida pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo poder público.

Art. 129. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias conterá:

I - anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidos no anexo de metas fiscais;

II - será acompanhado das medidas de compensação das renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e, destinada ao atendimento dos passivos contingentes.

§ 1º Todas as receitas relativas à dívida pública contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 3º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 130. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Art. 131. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no

Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, expedirão ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitando empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão pertinente da Câmara Municipal.

§ 4º Deverão ser realizadas também audiências públicas e incentivos a participação popular, durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 132. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio do sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem de apresentação dos Precatórios, em cumprimento ao estabelecido em lei.

Art. 133. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, implica a elaboração pela comissão permanente da Câmara Municipal, de projeto de lei sobre a matéria, tomando-se por base a respectiva legislação vigente, na forma regimental.

Art. 134. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 135. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado, pelo Executivo Municipal, até trinta e um de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;
- IV - precatório judicial;
- V - atendimento ambulatorial, emergencial, hospitalar e serviços de saúde domiciliar;
- VI - atendimento educacional a cargo do município, estabelecido em lei;
- VII - despesas obrigatórias de duração continuada, a saber:
 - a) alimentação escolar;
 - b) atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar em regime de gestão plena;
 - c) atendimento assistencial básico com o Piso de Atenção Básica - PAB;
 - d) concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

- f) atendimento e execução de ações em convênio já aprovados;
- g) atendimento e execução de obras já iniciadas.

Art. 136. A Câmara não deliberando sobre a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, realizará quantas reuniões forem necessárias para o término do trabalho.

Parágrafo único – As reuniões convocadas para apreciação da proposta orçamentária não terão caráter extraordinário.

Art. 137. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 138. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 140. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI – a concessão ou a utilização de crédito ilimitados;
- VII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos, conforme estabelecido em lei,

para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, quando adotar orçamento próprio.

Art. 142. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária.

CAPÍTULO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 143. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV - prestações de contas de convênios celebrados com os órgãos federais e estaduais, bem como entidades privadas;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;

VI - situação dos contratos de obras e serviços em execução, informando:

a) o que foi realizado;

b) o que há por executar;

c) valor a pagar;

d) prazos respectivos;

e) recursos financeiros disponíveis para cobertura dos respectivos contratos.

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

IX - situação funcional dos servidores do município, seu custo, quantidade e lotação;

X - situação atualizada do patrimônio municipal.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES



Art. 144. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses, após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 145. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO VI
DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 146. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção II
Da Saúde

Art. 147. A saúde é direito de todos e dever do município, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- IV – participação da sociedade por intermédio de entidades representativas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- VI - acesso igualitário às ações e aos serviços municipais de saúde.

Art. 148. As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe no poder público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da lei.

Parágrafo único – A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo poder público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 149. As ações e serviços de saúde, no âmbito do município, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída, e se pautam também pelas seguintes dire-

trizes:

I – integridade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – participação complementar das instituições privadas no sistema de saúde, segundo diretrizes e mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência as entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;

IV – valorização do profissional da área de saúde, com garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica.

Art. 150. O sistema de saúde será financiado com recursos provenientes do orçamento do Município e de outras fontes.

Parágrafo único - O Município aplicará anualmente, em ações e serviços de saúde, percentual igual ou superior ao estabelecido em lei, sobre a receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferência.

Art. 151. Compete ao Município, no âmbito do sistema de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I – controlar e fiscalizar todos os procedimentos de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bebidas e águas para o consumo humano;

VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;

VIII – adotar, quando necessária, rígida política de fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias;

IX – promover, quando necessária, a transferência de paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial;

X – promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência;

XI – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência, em conjunto com órgãos federais e estaduais;

XII – interferir ou desapropriar os serviços particulares de saúde necessários ao alcance dos objetivos do sistema, de conformidade com a lei;

XIII – celebrar convênios ou consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIV – determinar plantões médicos para atendimento nos finais de semana e feriados;

XV – criar o Órgão Municipal de Saúde.

Art. 152. É vedada a permanência em áreas habitadas de veículos portadores de cargas tóxicas, inflamáveis, explosivas, poluentes ou radioativas que coloquem em risco a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único – Os veículos portadores das cargas citadas no “caput” do artigo, só poderão permanecer nos locais proibidos durante a descarga.

Art. 153. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.

Seção III Da Assistência Social

Art. 154. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, com prioridade ao atendimento às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social, para a execução do plano mencionado no parágrafo anterior.

Art. 155. As ações na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do município e de outras fontes.

Parágrafo único - O Município aplicará anualmente, em ações e serviços de assistência social, percentual igual ou superior ao estabelecido em lei, sobre a receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferência.

Seção IV Da Educação

Art. 156. A educação, direito de todos, dever do Município e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 157. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

- IV – preservação dos valores educacionais regionais e locais;
- V – gratuidade do ensino público;
- VI – valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo município para seus servidores;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII – garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- IX – garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
 - b) condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino.
- X – coexistência da instituição pública e privada.

Art. 158. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria;
- II – prioridade para o ensino fundamental, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;
- IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;
- V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;
- VI – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;
- VII – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- VIII – criação de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial ou a assinatura de convênios ou consórcios com municípios da região que ofereçam especialidades;
- IX – atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, com garantia de acesso ao ensino fundamental;
- X – oportunidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- XI – expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequado às condições do educando;
- XII – criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais;
- XIII – oferta de programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;
- XIV – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas do município, exercidas por profissional habilitado;
- XV – atendimento do educador e educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de alimentação, de material didático-escolar, transporte e assistência a

saúde;

XVI – amparo ao menor carente ou infrator.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao município recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência à escola.

§ 4º O ensino é livre iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual e municipal;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 159. Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e o Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural, regional e local.

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, obrigando ao Poder Público a investir prioritariamente na expansão da rede na localidade.

Art. 162. O plano municipal de educação, de duração plurianual visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação ao Plano Estadual e Nacional, com os objetivos de:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Seção V Da Cultura

Art. 163. O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que, incentivará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais;

II – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museus e arquivos públicos, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

V – adoção de incentivos que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico artístico e cultural;

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente às de cunho local, regional e às folclóricas.

Parágrafo único – O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais.

Art. 164. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

Art. 165. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente dos núcleos mais significativos.

Art. 166. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 167. Os danos, prejuízos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei.

Seção VI Esporte e Lazer

Art. 168. O Município garantirá, por meio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, o estímulo, a orientação e o apoio à prática da educação física e do desporto amador, da seguinte forma:

I – destinando recursos públicos à promoção do desporto em geral;

II – protegendo e incentivando, pelos meios a seu alcance e na forma da lei, todas as modalidades e manifestações esportivas praticadas no município;

III – construindo, ampliando ou melhorando campos e áreas esportivas no município;

IV – apoiando, na forma de orçamento vigente, as agremiações inscritas em competições oficiais;

V – criando e apoiando setor municipal de esportes e lazer;

VI – exigindo, na forma da lei, reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes, nos projetos de urbanização;

VII – reconhecendo o lazer e o esporte como forma de promoção social e humana;

VIII – concedendo benefícios fiscais, na forma da lei, a pessoas jurídicas que, comprovadamente, investirem no desporto amador do município;

IX – assegurando, ao menor de dez anos, ao sexagenário e ao deficiente físico, acesso gratuito aos estádios e locais de competições esportivas.

Art. 169. O Município não destinará recursos ao desporto profissional ou semiprofissional.

Art. 170. O Município somente destinará recursos a entidades amadoras devidamente registradas em órgãos competentes.

Seção VII **Da Família, da Criança, do Adolescente,** **do Portador de Deficiência e do Idoso**

Art. 171. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 172. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade, compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - aquinhoamento privilegiado de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tópicos e drogas afins.

§ 2º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado no poder público, por ação ou

omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 173. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município e proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, prevenção:

I - estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento pelo poder público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 174. O Município assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e facilidade de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao poder público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidades profissionalizantes, sem fins lucrativos, visando a formação profissional de deficientes e acidentados e à sua preparação para o trabalho;

III - estimular as empresas, mediante adoção de mecanismo, inclusive incentivos fiscais, e observar a mão-de-obra de portador de deficiência;

IV - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

V - promover a participação das entidades representativas na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas em todos os níveis, pelos órgãos responsáveis;

VI - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º Ao servidor ou agente público, que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função pública o município assegurará assistência médico-hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 175. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo único - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

CAPÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 176. Observados os princípios da Constituição Federal e os da Constituição Estadual, será fomentado o desenvolvimento econômico do município.

§ 1º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos do programa, deve o município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 2º O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 177. A exploração pelo Município, de atividades econômicas, não será permitida.

§ 1º A entidade de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

§ 2º A lei disciplinará as relações entre si, do Município, de suas entidades e da sociedade.

Art. 178. O Município adotará instrumentos para:

I – restrição ao abuso do poder econômico;

II – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulos à organização de associações voltadas para esse fim;

III – fiscalização e controle de qualidade, higiene, preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – eliminação de entraves burocráticos que embarçam o exercício da atividade econômica;

V – apoio à pequena e à microempresa;

VI – apoio ao associativismo estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento diferenciado.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento jurídico à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou com a eliminação ou a redução destas, por meio de lei.

Seção II
Da Política Urbana

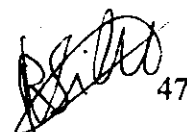
Art. 179. O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo poder público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitário;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;


47

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 180. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência de direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 181. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;
- II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- V - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bens como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

Art. 182. O Município poderá isentar de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Seção III Da Política Rural

Art. 183. O Município formulará, mediante lei, a política rural, asseguradas as seguintes medidas:

- I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, e assistência técnica e a extensão rural;
- III - manter as estradas do município em plenas condições de tráfego e de escoamento da produção;
- IV - estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;
- V - oferecer escolas e postos de saúde;
- VI - possibilitar a criação de núcleos rurais dotados de moradia, infra-estrutura e saneamento básico, para fixação do homem do campo;
- VII - estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícola para os pequenos produtores;

VIII – estabelecer programas de controle de erosão;

IX – apoiar as iniciativas de comercialização direta de pequenos produtores rurais e consumidores;

X – incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda à produção rural do município;

XI – incentivar a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros, em sistema familiar;

XII – incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do município;

XIII – dotar as estradas municipais de passagem para animais e veículos de tração animal, onde houver outro sistema que os inviabilizem.

Art. 184. A lei, disporá e disciplinará, inclusive com sanção, sobre o uso de agrotóxicos e demais produtos tóxicos no município.

Art. 185. O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agrícolas;

II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - proteger e preservar os ecossistemas;

IV - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

V - criar unidades de conservação ambiental;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais;

VIII - propiciar refúgio à fauna.

Seção IV Do Meio Ambiente e Poluição

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para a presente e para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover ao manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

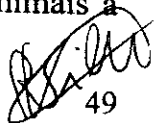
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



§ 2º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos estabelecidos.

§ 3º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 187. Fica proibido, no território do município:

I – o desmatamento de florestas nativas;

II – o corte de matas ciliares;

III – o desmatamento em nascentes;

IV – o uso de produtos de aplicação na agricultura, à base de mercúrio e organoclorados;

V – a pesca, com exceção daquela praticada convencionalmente;

VI – a caça de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único – O Poder Executivo manterá, em conjunto com a Polícia Florestal do Estado, a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta lei e em outras que tratem da matéria.

Art. 188. O Município deverá promover a cobertura vegetal com espécies ornamentais, rasteiras e arbóreas, das margens dos cursos de água que cortem o perímetro urbano do município.

Art. 189. A retirada de areia e cascalho no município, só poderá ocorrer se atender as exigências estabelecidas em lei.

Art. 190. Por ação do poder público e de conformidade com a lei, não será permitida, no território do município, a instalação de indústria ou outro meio de produção que promovam a poluição.

§ 1º Os resíduos aéreos deverão ser evitados pela utilização, obrigatória, de filtros adequados.

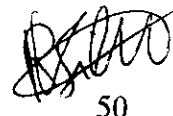
§ 2º A captação de água deverá ser a jusante do seu ponto de descarga de qualquer natureza.

Art. 191. Fica o poder público investido da obrigação de proceder ao tratamento dos esgotos, antes de seu lançamento dos cursos d'água.

Art. 192. O Município promoverá o repeixamento dos seus cursos d'água, com o apoio das instituições estadual e federal.

Art. 193. Quem explorar recurso ambiental, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

Art. 194. A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa jurídica ou física, às sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.



Art. 195. É obrigação das instituições do poder municipal informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 196. O lixo urbano deverá ser descarregado em área pública e submetido a usina de beneficiamento ou aterro sanitário.

§ 1º O lixo hospitalar e correlato será coletado e incinerado diariamente pelo poder público.

§ 2º O Município poderá associar-se a outros para se viabilizar o processamento do lixo.

Art. 197. Ficarão sob a guarda do Município, todas as matas e árvores nativas nele existentes, bem como toda a fauna e a flora, cuja preservação interessa como meio de se garantir um ambiente sadio e condizente com os anseios da coletividade.

Seção V Do Turismo

Art. 198. O Município, colaborando os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo com uma atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 199. Cabe ao Município, observada a legislação federal e estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo único - O Poder Público protegerá e incentivará tudo o que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no município.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para o que, sempre que o interesse não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 201. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º O Poder Executivo são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar, omitir-se ou retardar a sua expedição.

§ 2º No mesmo prazo, estabelecido no parágrafo anterior, deverão ser atendidas às requisições judiciais, se outro não for o prazo fixado pelo Juiz.

§ 3º As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pela Prefeitura, exceto

as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 202. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 203. Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

§ 2º. A alteração da denominação de logradouros e estabelecimentos públicos municipais deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

* Art. 204. Os cemitérios terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todos os seguimentos religiosos, celebrar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 205. A instalação de postos para revenda de combustíveis e lubrificantes para veículos e gás, somente será permitida, se atendidas as determinações da lei.

Art. 206. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais.

Art. 207. A Prefeitura Municipal deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, os recursos recebidos de convênios, ajustes e/ou acordos com os órgãos e entidades federais e estaduais, no prazo de dois dias úteis após a respectiva liberação.

Art. 208. A lei municipal definirá a forma de elaboração do plano diretor que deverá ser aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a instituição por lei do órgão de imprensa oficial do município, a publicação das leis e atos municipais, será feita nos termos do art. 93 desta Lei Orgânica.

Art. 2º. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias estabelecida nos §§ 1º e 3º do artigo 126 desta Lei Orgânica, só serão elaborados a partir do exercício financeiro de 2005, inclusive.

Art. 3º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 133, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do

Art. 3º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 153, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município, será encaminhado no prazo e forma estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º. A Câmara Municipal votará todas as leis necessárias à complementação desta Lei Orgânica, nos prazos e limites de sua competência.

Art. 5º. Conforme legislação vigente, o Executivo Municipal instituirá conselhos e comissões municipais para cumprirem as suas finalidades e complementação desta Lei Orgânica.

Art. 6º. O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição gratuita nas escolas e as entidades representativas da comunidade, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Itutinga, será por eles promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 526 de 30 de agosto de 1990.

Itutinga, 05 de setembro de 2002.

Presidente - Ricardo Veríssimo da Silva

Vice-Presidente - Silas José da Silva

Secretário - Alberto Franco de Resende

José Evangelista de Paula

Quarino Bernardes Vieira

Sebastião Vieira Neto

Antônio Eustáquio Leite Ribeiro

Hélio Gonçalo do Nascimento

Cláudio Roberto Ananias do Nascimento





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
ITUTINGA

Anterior a Lei 1085 - 17.11.2006
Posterior a Lei 1086 - 17.11.2006

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 01/2006

"Dá nova redação ao artigo 104 e 144 da Lei Orgânica Municipal"

A Câmara Municipal de Itutinga, Estado de Minas Gerais aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda modificativa à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O artigo 104 da Lei Orgânica Municipal, instituída pela Lei nº. 526 de 30.08.1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Os bens imóveis públicos municipais poderão ter sua destinação alterada mediante autorização legislativa e na necessidade de adequação de áreas no planejamento urbano e/ou objetivando a regularização fundiária, permitindo-se a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial de que trata o § 1º do artigo 183 da Constituição da República, a permissão de uso e a doação, sempre no interesse público." (NR)

Art. 2º. O artigo 144 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses, após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados." (NR)

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Itutinga, 17 de novembro de 2006.


FABIANO RIBEIRO DO VALE
Prefeito Municipal